



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 461/95

Dispõe sobre a instituição do I.V.V e dá  
outras providências :

A Câmara Municipal de Doresópolis /MG aprovou e eu ,  
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte  
Lei :

Art. 1º - Passa a integrar, nos termos da Constitui-  
ção Federal, o Sistema Tributário do Município, o Imposto Sobre Vendas a Va-  
rejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combus-  
tíveis - IVV, tem como fator gerador a venda de combustíveis, líquidos e ga-  
sosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único : Para efeito de incidência de im-  
posto considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos  
vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma  
de acondicionamento;

II - local de venda;

a) - o do domicílio do comprador, quando se  
tratar de venda domiciliar;

b) - o do estabelecimento vendedor, nos demais  
casos.

Art. 3º - O imposto não incide, conforme determina-  
ção constitucional, sobre a venda de óleo diesel e conforme determinação mu-  
nicipal, sobre o gás liquefeito.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física  
ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço da  
venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do Imposto é de 3% (três por  
cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes  
ou temporários, do Contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comér-  
cio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento  
das obrigações relativas ao imposto .



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O valor do Imposto será aplicado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previstos em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso conterà lançamento complementar do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10 - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela Autoridade Fiscal competente, quando :

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, livros, como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeitar-se-á à incidência de :

- I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;
- II - atualização monetária, nos termos de lei;
- III- multa moratória:-
  - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:
    - a) - de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;
    - b) - de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
  - 2 - havendo ação fiscal, de 80% (oitenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 40% (quarenta por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados :

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a apresentar ao Fisco, quando solicitados, livros e documentos exigidos pelos órgãos encarregados do Controle e Fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - a inscreverem-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramentos, lançamentos, fiscalizações e cobrança' de imposto.

Art. 13 - O Contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 500 UFM (quinhentas UFM)
  - a) - por deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
  - b) - por escriturar ou preencher, de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
- II - multa no valor de 600 (seiscentos) UFM:
  - a) - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
  - b) - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
  - c) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
  - d) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
- III - multa no valor de 800 (oitocentos) UFM:
  - a) - por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentar;
  - b) - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
  - c) - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente;
  - d) - por deixar de prestar informações quando solicitadas' pelo Fisco;
  - e) - por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) - por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo Fisco;
- g) - por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 800 (oitocentos) UFM, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude e simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 500 (quinhentos) UFM, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 200 (duzentas) UFM por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do Fisco promoverem a correção das irregularidades referidas na alínea a do inciso II e na alínea a do inciso III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

§ 3º - Em hipótese de extinção da UFM, a atualização monetária para todos os fins, se dará através do novo indexador.

Art. 14 - A arrecadação oriunda do presente tributo será destinada, prioritariamente, às finalidades sociais de necessidades imediatas.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Doresópolis, 14 de novembro de 1.995

Aladir Caetano Alves  
Prefeito Municipal